

Processo n. 23060.002160/2013-15

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – GRUPO 04
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 14/2014

RECORRENTE: ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO – IFS
WEROLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

Em apertada síntese, Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da empresa WEROLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA alegando:

- a) Que a licitante vencedora apresentou “proposta comercial com produto divergente do solicitado no termo de referência”.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por uma análise simples, já se percebe o qual equivocada encontra-se a posição do Pregoeiro por ter declarado vencedora a empresa WEROLLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, pois, a mesma, apresentou proposta comercial com produto divergente do solicitado no termo de referência como veremos detalhadamente abaixo:

Grupo 04 – Itens 27 e 28 (SOFA EXECUTIVO DE 02 LUGARES / 03 LUGARES), a licitante copiou toda a especificação técnica constante no termo de referência porém, conforme Laudo Técnico Ergonômico apresentado os produtos ofertados não atendem ao solicitado no termo vejamos:

- Foi solicitado: ASSENTO – moldado anatomicamente é composto por alma em madeira compensa-da (espessura 18 mm), estofada em espuma de poliuretano injetado de densidade entre 50/60 kg/m³ (expandido por água, método este que elimina o uso de solventes tóxicos, garante maior qualidade e resistência), revestido em tecido, vinil ou couro. (grifo nosso)

ENCOSTO - moldado anatomicamente é composto por alma em madeira compensa-da (espessura 12 mm), estofado em espuma de poliuretano injetado de densidade entre 50/60kg/m³ (expandido por água, método este que elimina o uso de

solventes tóxicos, garante maior qualidade e resistência), revestido em tecido ou vinil, (grifo nosso)

- O licitante apresentou em seu Laudo Técnico Ergonômico- “Estofamento em espuma de poliuretano, com espessura de 60mm e densidade de 26 para o assento e 23 para o encosto “ (grifo nosso)

Notadamente foi proposto produto inferior ao solicitado no Termo de Referência no que diz respeito à qualidade da espuma utilizada desatendendo ao item 9.4 (9.4.2) do edital.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

3.1 Do Atendimento aos Parâmetros Mínimos previstos no Edital nº 14/2014

A Recorrida é empresa pujante no ramo de fabricação e comercialização de móveis, sendo amplamente conceituada pela qualidade de seus produtos e mercadorias em todo o sul do país. Especialista na industrialização destes produtos, possui amplo conhecimento quanto as especificações que agregam qualidade e conforto às suas mercadorias.

Neste contexto, analisando a proposta encaminhada pela Recorrida para participação no certame, verifica-se que os produtos oferecidos possuem especificidades técnicas que perpassam às exigências previstas no Edital.

O Laudo Técnico Ergonômico, em que pese esteja emoldurado em produto com outras especificações de densidade, é de qualidade superior ao previsto no Edital. Isso porque, as densidades ali previstas, foram pensadas com a finalidade de proporcionar mais conforto ao produto.

No caso dos sofás, a densidade mais indicada para os assentos é a densidade oferecida pela Recorrida, qual seja, densidade 26, justamente para que seja mantida a maciez e o conforto ao sentar.

Enquanto para o encosto, a densidade indicada é a 23, conforme oferecido pela Recorrida. O encosto nunca sofrerá grandes cargas, portanto a D-23 é a mais indicada, caso contrário a sensação será de encostar-se em uma pedra, ante o desconforto das densidades maiores.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

As densidades oferecidas através do Laudo Técnico Ergonômico são as mais utilizada quando se tratam de sofás, sendo recomendadas em face da comodidade e conforto do produto, sem diminuir a sua qualidade ou durabilidade. Este fato, por si só, evidencia tratar-se de um produto superior ao previsto no Edital, e, portanto, admissível para o fim específico desta licitação: melhor qualidade do produto e o menor preço.

Importante salientar que densidade maior, em nenhum momento, significa qualidade maior do produto. Muito pelo contrário, quanto maior a densidade, mais desconfortável é o móvel em questão.

A densidade mais alta é mormente utilizada para cadeiras de escritório, que possuem encosto e assento muito menores, e não prezam o conforto como principal atrativo, visto que sua finalidade é diversa à finalidade do sofá.

Dadas estas informações preponderantemente importantes, denota-se que o próprio Edital, nos Itens nºs 26 e 27, do grupo 4, preveem a possibilidade de o contratado oferecer produtos com parâmetros superiores:

As especificações acima devem ser entendidas como parâmetros mínimos, serão aceitos bens com qualidade comprovadamente “similar”, “equivalente” ou “superior”.

Sendo assim, não se percebe nenhum vício ou ilegalidade, já que o próprio Edital permite a flexibilização das especificidades, contanto que sejam mais benéficas à Administração Pública.

E, mesmo que não houvesse previsão expressa desta possibilidade no Edital convocatório, imperial salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. As regras editalícias não podem ser interpretadas de forma estritamente restritivas, contanto que não prejudiquem a Administração Pública. Deve-se levar em consideração se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

É essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

No presente caso, a essência do produto está resguardada, atendendo ao previsto no Edital, porém perpassando as características ali previstas, agregando ao produto a ser oferecido qualidade, durabilidade e conforto ainda maior.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho leciona:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Neste sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”.

(Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

No que diz respeito às alegações sobre a proposta comercial com produto divergente do solicitado no termo de referência, é importante deixar claro que toda a documentação enviada foi objeto de análise da equipe técnica de arquitetos do Instituto Federal de Sergipe, tendo em vista que, no nosso entendimento, tanto eles como o solicitante dos materiais (PROAD) seriam os mais indicados para tal, considerando que, sabidamente, os detalhamentos envolvidos nos itens do presente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

processo dificultam uma análise pormenorizada por parte do Pregoeiro, diferentemente de outros processos de caráter mais simplório, como encontramos facilmente durante nossas execuções rotineiras.

Dito isso, também é importante frisar que em nenhum momento houve qualquer posicionamento contrário à aceitação dos materiais, seja por seu descritivo, seja pelos laudos ou certificados que se exigia.

Passando à análise propriamente dita, verificamos que as alegações da recorrente procuram desqualificar a proposta da empresa vencedora mediante a comparação entre os materiais solicitados em edital e os materiais ofertados pela mesma, alegação essa que, ao se analisar friamente, não se mostra plausível, pois o edital de licitação prevê a possibilidade aceitação de materiais similares, equivalentes ou superiores, com variações que não comprometam a qualidade do mesmo, coisa que parece se adequar ao caso em tela, pois, conforme explicação da empresa recorrida nas suas contrarrazões e pesquisa realizada em sites especializados, o material ofertado pela empresa recorrida se adapta melhor ao que esperamos do produto e se encaixaria na questão de similaridade proposta no edital.

Além disso, cabe aqui uma análise mais acurada sob o ponto de vista financeiro. Ora, a licitante vencedora teve sua proposta aceita para o GRUPO 04 pelo valor de R\$ 216.875,00 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), enquanto que o preço de referência era de R\$ 274.120,29 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos), nesse caso, percebe-se que a aceitação da empresa gerou uma economia ao erário de R\$ 57.245,29 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Resultado bastante proveitoso ao erário público, considerando que o valor inicialmente estimado acabou sendo reduzido consideravelmente. Nesse caso cabe a pergunta: Mesmo que haja pequenas diferenças entre o que foi solicitado e o que foi realmente ofertado, diferenças essas que não impactam a qualidade do produto, estando à empresa regular com toda sua documentação, conforme comprovações acostadas nos autos, sendo a empresa de notória especialização no ramo, conforme verificado através dos atestados de capacidade técnica, cabe realizarmos a desclassificação, correndo o risco de termos o processo frustrado ou de pagarmos um preço maior por produtos de qualidade semelhante?



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Ainda quanto à economia potencial ao erário público, está é maior quando o objeto da licitação seja realizado para Registro de Preços com possibilidade de adesões até o limite máximo do quíntuplo.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2014 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, e considerando a manifestação do DELC, o pleito do recorrente **não procede**, razão pela qual decido por manter inalterado o resultado da licitação, julgando assim **IMPROCEDENTE** a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Portanto mantendo decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002160/2013-15 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 24 de março de 2015



Agnaldo dos Santos
Agnaldo dos Santos
SIAPE: 1961943
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS

EM BRANDO

EM BRANDO

EM BRANDO